



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 03/2021

**Interessado:** o Vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 1/2021

**Assunto:** Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AJUSTE SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS AO PISO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. EXCEÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ao reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. A pedido do relator, a matéria foi encaminhada para a análise da Procuradoria.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à remuneração de agentes públicos municipais,

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>.

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

6. Nos termos do *caput* do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, "(o) piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais".

7. Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar remuneração mínima a ser paga ao agente público.

8. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso dos agentes comunitários e dos agentes de combate às endemias deverá ser de R\$ 1.550,00<sup>3</sup>.

9. Como se vê, a Lei Federal (nacional) nº 11.350/2006 determinou que o piso salarial das aludidas categorias seria fixado de forma escalonada, até atingir o valor de R\$ 1.550,00.

10. Tratando-se, como já ressaltado, de reajuste, há que se verificar a possibilidade de implementação do novo valor do piso diante das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020.

11. A Lei Complementar Federal nº 173/2020, de abrangência nacional, instituiu

<sup>1</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>2</sup> Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II - [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e **reajustes da administração direta**, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

<sup>3</sup> Art. 9º-A. [...].

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos reais) em 1º de janeiro de 2021; [...].

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Referido diploma normativo ficou conhecido como Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

12. Em breve síntese, as iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 buscaram a implementação das seguintes medidas:

a) suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham com a União;

b) reestruturação das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

13. Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas proibições aos entes federativos que irão durar até 31 de dezembro de 2021. Dentre as proibições está a impossibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal.

14. Oportuna a reprodução do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [grifei]*

15. Da análise da parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, denota-se que é excetuado o reajuste decorrente de comando legal anterior à calamidade pública.

16. Pois bem. A Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 – que alterou a Lei nº 11.350/2006 para estabelecer a fixação escalonada do piso – é anterior à calamidade, não havendo, portanto, neste ponto, óbice ao reajuste proposto.

17. Em que pese não existir vício de constitucionalidade, o projeto deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário, conforme exigência do art. 16 da

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 61.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, devendo, porém, a proposição ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário.

19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de fevereiro de 2021.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

<sup>4</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **[grifei]**





RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

| DESPESA COM PESSOAL                                                                           | DESPESAS EXECUTADAS (últimos) |              |              |              |              |              |              |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------|
|                                                                                               | LIQUIDADAS                    |              |              |              |              |              |              |          |
|                                                                                               | Jan/2020                      | Fev/2020     | Mar/2020     | Abr/2020     | Mai/2020     | Jun/2020     | Jul/2020     | Ago/2020 |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 | 4.764.674,53                  | 4.810.499,42 | 7.100.414,49 | 4.955.887,96 | 4.813.977,04 | 4.896.406,63 | 4.978.661,86 | 4.839.77 |
| Pessoal Ativo                                                                                 | 3.795.302,60                  | 3.776.622,10 | 5.576.278,48 | 3.910.809,75 | 3.767.082,36 | 3.848.371,99 | 3.924.040,64 | 3.779.82 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis                                            | 3.368.691,67                  | 3.399.172,75 | 5.188.350,12 | 3.533.574,58 | 3.388.802,61 | 3.470.756,27 | 3.549.837,34 | 3.404.80 |
| Obrigações Patronais                                                                          | 374.601,65                    | 371.559,85   | 382.142,58   | 371.400,77   | 372.445,35   | 371.878,56   | 368.563,38   | 369.52   |
| Benefícios Previdenciários                                                                    | 52.009,28                     | 5.889,50     | 5.785,78     | 5.834,40     | 5.834,40     | 5.737,16     | 5.639,92     | 5.49     |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                | 944.888,03                    | 953.429,68   | 1.428.353,61 | 955.175,81   | 956.992,28   | 958.132,24   | 964.718,82   | 970.04   |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas                                                            | 814.314,24                    | 822.927,69   | 1.231.780,03 | 821.481,51   | 822.531,94   | 827.371,78   | 833.958,36   | 839.28   |
| Pensões                                                                                       | 130.573,79                    | 130.501,99   | 196.573,58   | 133.694,30   | 134.460,34   | 130.760,46   | 130.760,46   | 130.76   |
| Outros Benefícios Previdenciários                                                             | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 24.483,90                     | 80.447,64    | 95.782,40    | 89.902,40    | 89.902,40    | 89.902,40    | 89.902,40    | 89.90    |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)     | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                         | 936.585,23                    | 945.126,88   | 1.415.899,41 | 946.873,01   | 948.689,48   | 949.829,44   | 956.416,02   | 961.74   |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração                            | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração¹                         | -                             | -            | -            | -            | -            | -            | -            |          |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               | 936.585,23                    | 945.126,88   | 1.415.899,41 | 946.873,01   | 948.689,48   | 949.829,44   | 956.416,02   | 961.74   |
| Instrução Normativa TCE/PR 56/2011                                                            | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| Pensionistas                                                                                  | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| IRRF                                                                                          | 0,00                          | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         |          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  | 3.828.089,30                  | 3.865.372,54 | 5.684.515,08 | 4.009.014,95 | 3.865.287,56 | 3.946.577,19 | 4.022.245,84 | 3.878.02 |

## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)

(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)

(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)

LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%

LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%

LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Dados processados em: 28/01/2021 23:21 | Relatório emitido em: 25/02/2021 09:43

NOTA 1: Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua Despesa Não Empenhada e Apropriação Despesa Não Empenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimento).